

PROCESSO	17.359-2/2012 - AUTOS DIGITAIS
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COMODORO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Denota-se do feito que o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Comodoro, Sr. Gustavo André Rocha, não adimpliu a multa que lhe foi aplicada por meio do julgamento singular, no valor de 42 UPFs/MT.

Dispõe o art. 90, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: *“No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.”*

Assim, comporta acolhimento a constituição do débito em título executivo por meio de Acórdão.

VOTO

Ante ao exposto, acolho o Parecer n.º 6.356/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e submeto à homologação deste Tribunal Pleno o julgamento singular acostados nestes autos no documento n.º 534/2013, que aplicou multa no valor equivalente a **42 UPFs/MT** ao Sr. **Gustavo André Rocha**, para o fim de ser lavrado o competente Acórdão com força de título executivo, com fulcro no art. 90, § 3º da Resolução n.º 14/2007 c/c art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Por derradeiro, remeta-se o feito à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa e posterior execução.

Cuiabá, 20 de setembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto